



PARTE I

E. I. A. — ENSINO, INVESTIGAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, S. A.

Regulamento n.º 91/2014

Regulamento de creditação de competências académicas e profissionais

Preâmbulo

Considerando que o Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, que regulamenta as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, no seu artigo 13.º, refere “os estabelecimentos de ensino superior devem reconhecer, através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação dos que nele sejam admitidos através de prova”;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, n.º 230/2009, de 14 de setembro e n.º 115/2013, de 7 de agosto, estabelece no artigo 45.º (Creditação) que, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior devem reconhecer, através da atribuição de créditos (ECTS):

a) A formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) A formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respetivo diploma;

c) A experiência profissional e outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores;

Considerando, ainda, que o Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que regulamenta os cursos de especialização tecnológica (CET), estabelece, no seu artigo 28.º, que a formação realizada nos CET é creditada no âmbito do curso superior em que o titular do respetivo diploma seja admitido, independentemente da via de acesso que tenha utilizado;

Considerando, igualmente, que a Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterado pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho, que regula os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no ensino superior, estabelece, no seu artigo 8.º, que, além do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, os estabelecimentos de ensino superior devem atender que:

a) No caso da mudança de curso, os créditos a atribuir dependem do grau de afinidade entre o curso de origem e o curso de destino;

b) No caso da transferência, é creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

c) No caso do reingresso, é creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.

Finalmente, considerando que o “Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais” da Universidade Atlântica, aprovado em 25 de maio de 2007, e em vigor até à data, necessita de ser revisto e melhorado em resultado da experiência acumulada, das melhores práticas identificadas noutros estabelecimentos de ensino superior e com vista a um melhoramento no funcionamento dos processos de creditação;

Nos termos e para os efeitos do disposto na legislação atrás referida, é aprovado o novo Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais para alunos matriculados na Universidade Atlântica, cuja entidade instituidora é a E.I.A. — Ensino, Investigação e Administração, S. A., adiante designada por UAtlântica, e nas suas unidades orgânicas.

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

1 — O presente regulamento define os procedimentos a seguir nos processos de creditação da UAtlântica, para cumprimento do previsto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho

e n.º 115/2013, de 7 de agosto, e no artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril.

2 — O disposto neste regulamento aplica-se a todos os que pretendam prosseguir os estudos com vista à obtenção de grau académico ou diploma na UAtlântica e que tenham realizado formação no âmbito de outros ciclos de estudo superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, e ou que tenham realizado formação no âmbito de CET, e ou sejam detentores de um currículo e experiência profissional e ou outra formação relevante, designadamente:

a) Os alunos admitidos na UAtlântica nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março (maiores de 23 anos);

b) Os alunos que concorram à UAtlântica através dos concursos institucionais ou especial, dos regimes de mudança de curso e transferência, ou mesmo os alunos ativos que pretendam a creditação de competências adquiridas em contexto profissional;

c) Os alunos das licenciaturas anteriores à adequação ao processo de Bolonha que pretendam reingressar, inscrevendo-se em cursos de 1.º, 2.º ou 3.º ciclo já adequados;

d) Os alunos admitidos em curso de 2.º ciclo, 3.º ciclo, pós-graduações ou pós-licenciaturas.

3 — O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações conferidas pela UAtlântica, nomeadamente, aos ciclos de estudo conducentes aos graus de Licenciado, de Mestre e de Doutor e aos cursos de Pós-Graduação não conferentes de grau académico que atribuem créditos (ECTS).

Artigo 2.º

Definições

Entende-se por:

1 — «Formação Certificada», a que pode ser confirmada através de certificado oficial, passado por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas por entidade oficial competente, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundário, incluindo as disciplinas, unidades curriculares e outros módulos pertencentes a planos de estudo de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, e cursos de especialização tecnológica, de entre outros que sejam reconhecidos pelo Conselho Científico da UAtlântica ou Técnico-Científico da Escola Superior de Saúde Atlântica (ESSATLA), respetivamente.

2 — «Creditação de Formação Certificada», o processo de atribuição de créditos (ECTS) em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudo de cursos conferidos pela UAtlântica, em resultado da formação certificada a que se refere o número um.

3 — «Creditação de Experiência Profissional», o processo de atribuição de créditos (ECTS) em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudo de cursos ministrados pela UAtlântica, em resultado de uma efetiva aquisição de conhecimentos e competências, decorrente de experiência profissional de nível adequado e compatível com o grau em causa, devidamente validada pelas entidades empregadoras.

4 — «Nível dos créditos» designa o ciclo de estudos em que se insere o curso a que respeitam os créditos, ou o facto de este ser um curso de especialização tecnológica (CET).

Artigo 3.º

Tipos de formação realizada e de competências adquiridas passíveis de creditação

1 — Para efeitos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, n.º 230/2009, de 14 de setembro e n.º 115/2013, de 7 de agosto, e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a Universidade Atlântica:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho (Regime Livre), até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

4 — A creditação:

a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;

b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

5 — Para efeitos de aplicação do ponto 1, não pode ser contabilizada qualquer formação que tenha resultado de um outro processo anterior de equivalência ou creditação. Os alunos que beneficiaram de créditos (ECTS) por creditação para a obtenção do grau de 1.º ciclo, não poderão creditar esses mesmos ECTS em cursos de 2.º ou 3.º ciclo.

6 — A creditação terá em consideração o nível dos créditos e a área científica em que foram obtidos.

7 — A creditação será expressa em créditos (ECTS) e corresponderá sempre a unidades curriculares completas (que o aluno ficará isento de realizar). Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

Artigo 4.º

Local e momentos dos pedidos de creditação

1 — O processo de creditação iniciar-se-á, sempre, na Secretaria Escolar, a requerimento do interessado.

2 — Os requerimentos de creditação são dirigidos ao Reitor da Universidade Atlântica ou ao Diretor da Escola Superior de Saúde Atlântica, conforme o caso, e entregues na Secretaria Escolar, devidamente instruídos, preenchidos em impresso próprio, e enviados para a Comissão de Creditação nomeada que deve, no prazo máximo fixado no n.º 2 do artigo 6.º, emitir parecer sobre o processo, em modelo fixado para o efeito (“Termo de Creditação de Competências”) e que consta em anexo ao presente Regulamento. O processo será aprovado em reunião da Comissão Coordenadora do Conselho Científico ou Técnico-Científico, conforme o caso, e despachado pelo Reitor da Universidade Atlântica, nos termos indicados no artigo 8.º, sendo, então, notificado o aluno.

3 — Os pedidos de creditação da formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudo superiores e no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, devem ser efetuados:

a) No ato da candidatura à frequência de ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado para os candidatos aos regimes de transferência de curso e reingresso;

b) No ato da primeira matrícula ou inscrição em ano subsequente e até ao prazo máximo de 30 dias após o início de cada ano letivo, para os alunos dos cursos de 1.º ciclo, 2.º ciclo, 3.º ciclo, pós-graduação ou pós-licenciatura não incluídos na alínea anterior.

4 — Os pedidos de creditação da experiência profissional e outra formação não superior, incluindo a realizada no âmbito dos CET, devem ser efetuados no ato da matrícula ou até ao prazo máximo de 1 mês após o início do ano letivo, uma única vez ao longo da duração de todo o curso.

5 — São liminarmente indeferidos os pedidos entregues fora dos prazos mencionados nos números 3 e 4, bem como os pedidos de creditação a unidades curriculares a que o aluno já tenha obtido avaliação.

6 — Os prazos máximos de decisão sobre os requerimentos de creditação são, sempre que possível, os seguintes:

a) Até 30 dias após o fim dos prazos indicados no n.º 4 e na alínea b) do n.º 3;

b) No ato da matrícula ou até 30 dias após a realização da mesma, nos requerimentos efetuados no âmbito da alínea a) do n.º 3.

7 — Para os alunos da UAtlântica cujo plano de estudo frequentado sofra alterações, a creditação da formação no plano de estudos que entrar em vigor, será realizada diretamente pela Secretaria Escolar, por correspondência direta com as unidades curriculares existentes ou por aplicação de planos de transição, conforme determinado pelos órgãos competentes.

Artigo 5.º

Documentação necessária para a creditação

1 — O pedido de creditação de formação certificada, obtida no âmbito de outros ciclos de estudo superiores e no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, deverá ser instruído com as certidões ou certificados que comprovem a classificação obtida, os conteúdos curriculares autenticados e cargas horárias de módulos, disciplinas ou unidades curriculares realizadas, bem como os respetivos planos de estudo e os créditos (ECTS), quando aplicável.

2 — O pedido de creditação de experiência profissional e formação não superior, mediante apresentação de requerimento em impresso próprio, deverá ser acompanhado por um dossier apresentado pelo interessado, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) *Curriculum vitae*, a que deve ser anexa uma descrição exaustiva de cada uma das funções e tarefas profissionais executadas com relevo para o processo em apreço, e da formação de âmbito não superior obtidas;

b) Por cada formação, para a qual é requerida creditação, deve constar um documento que comprove:

- i) a designação da formação;
- ii) a conclusão com sucesso e, se aplicável, a respetiva nota final;
- iii) os créditos (ECTS) (se atribuídos);
- iv) os conteúdos curriculares;
- v) o tipo e total das horas de contacto;

c) Para cada experiência profissional, para a qual é requerida creditação, deve constar um documento emitido pela(s) entidade(s) empregadora(s) que comprove(m):

- i) a designação formal das funções desempenhadas (se aplicável);
- ii) o local onde foi obtida;
- iii) a duração (em meses);
- iv) o horário semanal ou quantidade de horas semanais;
- v) breve descrição das funções desempenhadas;
- vi) cópia de trabalhos, projetos ou outra documentação que permita comprovar ou avaliar as competências adquiridas.
- vii) eventuais cartas de referência;
- viii) resultados da avaliação no desempenho das funções (se aplicável).

d) Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação (estudos publicados ou outros documentos escritos, projetos realizados, etc.).

3 — A documentação apresentada pelos interessados deverá permitir identificar com rigor:

- a) A natureza da experiência acumulada pelo interessado, nomeadamente quando, onde e em que contexto foi obtida;
- b) Os resultados efetivos da aprendizagem, ou seja, o que o aluno aprendeu concretamente com a experiência: conhecimentos, competências e capacidades.

4 — Toda a documentação entregue deve estar devidamente autenticada pelo(s) órgão(s) responsável(is).

5 — Um pedido de creditação de competências é considerado um ato curricular, obrigando ao pagamento dos respetivos emolumentos e taxas, na data do pedido.

6 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido não há lugar a reembolso da taxa paga.

7 — Os estudantes que reingressarem estão dispensados de apresentar os documentos referidos no n.º 1 e da respetiva taxa de creditação, quanto à formação realizada na Universidade Atlântica.

Artigo 6.º

Comissão de Creditação

1 — A creditação da formação realizada e da experiência adquirida pelo requerente é efetuada pela Comissão de Creditação, constituída por nomeação, e que integrará dois membros da equipa de coordenação de curso da respetiva licenciatura, mestrado, doutoramento, pós-graduação ou pós-licenciatura a que o interessado se candidate ou no qual esteja

matriculado, ou outros docentes da área a que respeita a formação/ unidade curricular/o curso em análise.

2 — A Comissão de Creditação é nomeada pelo Reitor da UAtlântica ou pelo Diretor da ESSATLA, conforme o caso.

3 — Cada Comissão de Creditação terá um prazo de 10 dias consecutivos após a data da sua nomeação para dar resposta aos processos de creditação recebidos no prazo indicado no artigo 4.º, para os remeter para aprovação da Comissão Coordenadora do Conselho Científico ou do Conselho Técnico-Científico, conforme o caso.

4 — Os membros da Comissão de Creditação devem diligenciar no sentido de desenvolver, continuamente, os procedimentos de creditação estabelecidos pelo presente regulamento e propor a adoção de novos procedimentos, devendo estes últimos ser sempre previamente ratificados pelo Conselho Científico ou pelo Conselho Técnico-Científico, conforme o caso.

5 — Ficam dispensados da análise da Comissão de Creditação e da Comissão Coordenadora do Conselho Científico ou Técnico-Científico os processos que já têm tabelas de creditação aprovadas.

Artigo 7.º

Competências da Comissão de Creditação

1 — É competência da Comissão de Creditação deliberar sobre qualquer pedido de creditação nos cursos de licenciatura, mestrado, doutoramento, pós-licenciatura ou pós-graduação não conferente de grau, qualquer que tenha sido a forma de ingresso dos estudantes.

2 — Compete à Comissão de Creditação:

- a) Receber os processos de creditação da Secretaria Escolar, na pessoa do seu Presidente, verificando a sua regularidade;
- b) Acompanhar o processo de creditação promovendo o seu desenvolvimento no âmbito do presente Regulamento;
- c) Encaminhar os processos de creditação dentro do circuito de procedimentos definido;
- d) Garantir a coerência e a consistência dos procedimentos de creditação dos ciclos de estudos e dos cursos pelos quais é responsável;
- e) Impedir a dupla creditação a que se refere o ponto 4 do artigo 9.º, identificando a creditação de experiência profissional e de formação certificada já anteriormente creditadas;
- f) Solicitar toda a colaboração necessária, no âmbito da sua competência, a docentes da UAtlântica e ou outros especialistas da área científica do curso;
- g) Desenvolver, continuamente, os procedimentos de creditação estabelecidos e propor a adoção de novos processos, devendo estes últimos, ser ratificados pelo Conselho Científico ou pelo Conselho Técnico-Científico.
- f) Propor alterações ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

Homologação

1 — As propostas da Comissão de Creditação dos cursos da Universidade Atlântica são sujeitas a aprovação pela Comissão Coordenadora do Conselho Científico da Universidade Atlântica e homologação pelo Reitor.

2 — As Propostas da Comissão de Creditação dos cursos da Escola Superior de Saúde Atlântica são aprovadas em reunião da Comissão Coordenadora do Conselho Técnico-Científico, sendo homologadas pelo seu presidente, na qualidade de Diretor da Escola.

Artigo 9.º

Princípios gerais de creditação

1 — Os procedimentos de creditação constantes dos artigos anteriores devem respeitar dois princípios gerais:

- a) Um grau ou diploma de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades, tendo como função essencial dar a conhecer à sociedade que o seu detentor possui, no mínimo, todos eles;
- b) Os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — Os procedimentos de creditação devem respeitar os seguintes princípios:

- a) Objetividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objetivos em causa;
- b) Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos, consistentes e reprodutíveis, independentemente do estudante e da Comissão de Creditação a que se refere o artigo 6.º;

c) Coerência, no sentido de orientarem esses resultados para a expectativa de inserção na lógica curricular dos cursos;

d) Inteligibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados, por empregadores, por outras instituições de ensino superior, pela sociedade em geral;

e) Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todo o universo de eventuais interessados.

3 — Os procedimentos de creditação devem ainda garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que estão obrigados a:

- a) Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação;
- b) Disponibilizar aos candidatos a informação que lhes permita compreender o processo de creditação.

4 — Os procedimentos devem impedir a dupla creditação, ou seja, a creditação de unidades curriculares que já foram realizadas por este processo, bem como a experiência profissional e a formação certificada já anteriormente creditadas, devendo ser sempre consideradas a experiência profissional ou a formação certificada originais.

Artigo 10.º

Formas de Creditação

Os créditos (ECTS) resultantes do processo são atribuídos da seguinte forma:

- a) Em uma ou mais unidades curriculares obrigatórias constantes do plano de estudos do ciclo de estudos de destino, em cujos objetivos se incluem as competências creditadas;
- b) Em uma ou mais unidades curriculares específicas de um plano de estudos de um ciclo de estudos da Instituição de Ensino Superior que possa ser considerada opcional do ciclo de estudos de destino.

Artigo 11.º

Proposta de creditação e de integração curricular

1 — A integração curricular é obtida através da creditação, e conseqüente constituição de um plano de formação individualizado, caso seja necessário.

2 — A seqüência a adotar durante o processo de creditação será a seguinte:

1.ª Fase — Creditação da formação obtida no âmbito de outros ciclos de estudos superiores, na qual estarão disponíveis todas as unidades curriculares que constituem o curso em causa;

2.ª Fase — Creditação da formação obtida no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, na qual, para além de não estarem disponíveis as unidades curriculares já creditadas na 1.ª fase, só estarão disponíveis as unidades passíveis de creditação por este tipo de formação;

3.ª Fase — Creditação de formação obtida no âmbito de CET, na qual, para além de não estarem disponíveis as unidades curriculares já creditadas nas 1.ª e 2.ª fases, só estarão disponíveis as unidades passíveis de creditação por este tipo de formação;

4.ª Fase — Creditação da experiência profissional e de outra formação não abrangida pelos casos anteriores, na qual, para além de não estarem disponíveis as unidades curriculares já creditadas nas 1.ª, 2.ª e 3.ª fases, só estarão disponíveis as unidades consideradas passíveis de creditação por tais vias.

3 — Terminada a análise dos elementos que instruíam o pedido, a Comissão de Creditação elaborará a proposta de creditação, mediante o preenchimento do “Termo de Creditação de Competências”, onde devem constar:

- a) Número total de ECTS creditados ao abrigo da formação obtida noutros ciclos de estudos superiores e no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, unidades curriculares creditadas e respetivas classificações, bem como as unidades curriculares equivalentes do curso superior de origem, nos termos do disposto nos artigos 12.º e 13.º;
- b) Número total de ECTS creditados ao abrigo de CET;
- c) Número total de ECTS creditados ao abrigo da experiência profissional e ou outra formação; e unidades curriculares creditadas;
- d) Nos casos de transferência de curso ou reingresso, as unidades curriculares concluídas no curso superior de origem que não integrem o novo plano de estudos, bem como as respetivas classificações e ECTS, nos termos do disposto no artigo 12.º

4 — Após todo o processo de integração curricular, os procedimentos de creditação e equivalência devem, considerando o total de créditos atribuído, posicionar o estudante:

- a) No 1.º ano do curso, se o número de créditos (ECTS) atribuídos por equivalência for de até 39 créditos, inclusive;
- b) No 2.º ano do curso, se obtiver entre 40 e 99 créditos (ECTS) inclusive;
- c) No 3.º ano, se obtiver entre 100 e 159 créditos (ECTS) inclusive;
- d) No 4.º ano, se obtiver um valor superior a 160 créditos (ECTS).

5 — Após o posicionamento do estudante no ano curricular, a Comissão de Creditação elaborará, caso necessário, um plano individualizado de formação a cumprir pelo requerente, tendo em consideração as seguintes regras:

5.1 — O plano de formação será construído com indicação das unidades curriculares, por área científica do curso;

5.2 — O total de créditos (ECTS) deste plano de formação deverá ser igual à diferença entre o total de ECTS necessários para a obtenção do grau académico ou diploma e o total de ECTS a creditar.

6 — Concluído o processo de integração curricular, aplicar-se-ão as regras de inscrição constantes dos regulamentos em vigor na UAtlântica.

Independentemente do seu regime de acesso e do número de créditos (ECTS) acumulados, qualquer estudante tem de realizar, no mínimo, uma unidade curricular do novo plano de estudos da UAtlântica.

Artigo 12.º

Critérios de creditação

1 — Por comparação com os objetivos do curso para o qual é requerida a creditação, nomeadamente competências e conteúdos, e sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 do artigo seguinte, na creditação de formação realizada e da experiência profissional devem ser considerados os seguintes critérios:

- a) Competências fornecidas pelas formações obtidas, quer numa perspetiva individual, quer numa perspetiva global;
- b) Nível técnico-científico destas formações e grau de ensino onde foram realizadas;
- c) Conteúdos programáticos das formações e respetivo enquadramento nas áreas científicas do curso para o qual é requerida a creditação;
- d) Quantidade e tipo de horas de trabalho das formações;
- e) Nos casos de requerimento de creditação de experiência profissional e formação de nível não superior, o requerente poderá ter de ser avaliado, de forma a comprovar as competências que pretende ver creditadas;
- f) Cada Comissão de Creditação poderá definir critérios específicos para cada curso, os quais se deverão manter coerentes e aplicáveis aos vários requerentes em situação semelhante. Estes critérios deverão ser aperfeiçoados com base na experiência adquirida pela avaliação dos sucessivos processos de creditação, sem prejuízo da equidade entre todos os processos já concluídos.

2 — Para a formação certificada de nível superior, obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior:

- a) Deverá ser confirmado o nível superior ou pós-secundário da formação, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;
- b) Através da análise do conteúdo, relevância e atualidade da formação, deverá ser confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas.
- c) Deverá ser confirmada a credibilidade da classificação obtida através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;
- d) Deverão ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada;
- e) A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas a) e b) do presente número, não será reconhecida para efeitos de creditação;

3 — Se necessário, a Comissão de Creditação poderá recorrer à colaboração do estabelecimento de ensino de origem.

4 — Quando se considerar necessário, poderá a Comissão de Creditação solicitar ao requerente uma entrevista e ou a realização de provas de diagnóstico, bem como a entrega de documentos adicionais.

5 — Não poderá ser concedida creditação de ECTS em número superior ao total de ECTS necessários para a obtenção do grau, em unidades curriculares optativas ou por área científica.

6 — Não é permitida a creditação que isente o estudante, no todo ou em parte, da realização da componente não letiva em cursos de 2.º ciclo, ou da dissertação de doutoramento no 3.º ciclo.

Artigo 13.º

Princípios e procedimentos para a creditação de formação certificada obtida no âmbito de outros ciclos de estudos superiores

1 — Para cada requerente, a proposta da Comissão de Creditação indicará:

- a) A lista de formações que deverão ser creditadas;
- b) As unidades curriculares dos cursos da UAtlântica a que cada uma das formações referidas na alínea anterior dará equivalência. Caso a unidade curricular referida seja uma optativa, esta deverá ser claramente identificada, bem como o respetivo grupo opcional;
- c) A classificação a atribuir a cada uma das unidades curriculares creditadas por equivalência;
- d) No caso de pedidos de transferência de curso e reingresso, as unidades curriculares concluídas no curso de origem que não integram o novo plano de estudos e às quais não é reconhecida equivalência, bem como a classificação e o número de créditos (ECTS). Estas unidades curriculares serão averbadas no Suplemento ao Diploma do aluno, conforme o disposto no n.º 8 do presente artigo;
- e) O plano individualizado de formação a realizar, nos termos indicados no n.º 6 do artigo 11.º

2 — Para cada formação que não tenha créditos (ECTS) atribuídos, a Comissão de Creditação deve propor uma creditação expressa em créditos (ECTS) de acordo com os critérios referidos no artigo anterior.

3 — O número de créditos a atribuir deverá respeitar o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, nomeadamente:

- a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante, incluindo todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- b) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil e seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;
- c) O número de créditos (ECTS) correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60;
- d) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;
- e) O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fração por 60.

4 — Para a formação obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha, ou sem créditos (ECTS) atribuídos, e tendo em conta o disposto nos pontos anteriores:

- a) Deverão ser creditados 60, 30 ou 20 créditos por cada ano, semestre ou trimestre curricular, respetivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa.
- b) Para a formação obtida em períodos incompletos (anos, semestres ou trimestres curriculares), a creditação de uma dada disciplina ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa disciplina ou módulo, no conjunto das disciplinas ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante, definindo-se que, a 28 h totais corresponde 1 crédito (ECTS).

5 — Na modalidade de reingresso:

- a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;
- b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

6 — Na modalidade de transferência de curso:

- a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;
- b) O número de créditos (ECTS) a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;
- c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o

número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

7 — As classificações atribuídas na creditação da formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras seguem o disposto no artigo 14.º

8 — As unidades curriculares a que se refere a alínea *d*) do ponto 1 são registadas como unidades extracurriculares e averbadas no suplemento ao diploma, não sendo incluídas nos certificados curriculares ou certificados de final de curso emitidos pela Universidade Atlântica, nem consideradas no cálculo da média final de curso.

Artigo 14.º

Princípios da atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras

1 — A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando objeto de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior de origem.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a atribuída pelo estabelecimento de ensino superior de origem, se tal creditação for unívoca (a uma unidade curricular corresponder uma e uma só unidade curricular).

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.

c) Para efeitos da conversão referida na alínea anterior, devem ser usadas como referentes as tabelas publicadas pela Comissão Nacional de Reconhecimento de Graus Estrangeiros.

4 — Se o processo não for unívoco (ou seja, se uma unidade curricular da formação anterior não corresponder a uma e uma só unidade curricular do curso visado), dever-se-á atribuir a todas as unidades curriculares envolvidas a mesma classificação final, arredondada à unidade mais próxima, com base na média aritmética simples, no caso de plano de estudos anteriores à adequação ao Processo de Bolonha, ou na aritmética ponderada, no caso de plano de estudos adequado ao Processo de Bolonha, considerando como ponderação os créditos (ECTS) de cada unidade curricular de origem.

5 — As classificações de “Apto”, “Aprovado”, ou equivalente, sem qualquer menção quantitativa, serão convertidas para a classificação de 10 valores.

6 — O valor de créditos (ECTS) a creditar por via da formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, nunca poderá ser superior ao máximo de créditos (ECTS) disponíveis para creditação previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º

7 — A creditação de Unidades Curriculares realizadas ao abrigo dos programas de mobilidade será realizada de acordo com o que foi definido no contrato de estudos (Learning Agreement).

Artigo 15.º

Creditação de formação obtida no âmbito de cursos de especialização tecnológica

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, devem ser considerados eventuais acordos de cooperação entre a UAtlântica e a instituição de origem relativamente a alunos dos cursos de especialização tecnológica onde as formações foram obtidas.

2 — Para cada formação obtida a creditar que não possua créditos (ECTS) atribuídos, a Comissão de Creditação propõe uma creditação em créditos (ECTS) de acordo com os critérios referidos no artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 16.º

3 — Para cada requerente, a proposta indica a lista de unidades curriculares que devem ser creditadas no curso da UAtlântica para o qual a creditação foi requerida.

4 — O valor de créditos (ECTS) a creditar por via da formação realizada no âmbito de CET, nunca poderá ser superior ao máximo de créditos (ECTS) disponíveis para creditação previsto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 16.º

Creditação da experiência profissional e da formação não superior

1 — A Comissão de Creditação por curso propõe ao Conselho Científico ou Conselho Técnico-Científico uma creditação em créditos (ECTS) da experiência profissional e formação não superior consideradas relevantes, de acordo com os critérios referidos no artigo 12.º e o disposto nos números seguintes.

2 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos, com vista à obtenção de um grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de que houve uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências e não deve ocorrer uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

3 — A experiência profissional e a formação não superior deverão ser adequadas, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.

4 — A creditação deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada aluno, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e ou das competências efetivamente adquiridas, creditadas nos planos curriculares.

5 — Sem prejuízo de outros considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados ao perfil de cada aluno e aos objetivos das unidades curriculares ou áreas científicas, passíveis de creditação:

a) Avaliação por exame, com uma estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação, não sendo esta, contudo, a forma mais natural ou provável de avaliação, para efeitos de creditação;

b) Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário;

c) Avaliação oral sob a forma de questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do aluno em relação às questões colocadas;

d) Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

e) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros contextos no “terreno”;

f) Avaliação do *dossier* apresentado pelo aluno, designadamente, documentação, objetos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

g) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

6 — Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados, deverão ter em conta os seguintes princípios:

a) Aceitabilidade, no sentido de confirmar uma correspondência adequada entre o que é documentado/reivindicado e o que é demonstrado, e de verificar se a documentação é válida e fidedigna;

b) Suficiência, no sentido de confirmar a abrangência e profundidade suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem e ou das competências reivindicadas;

c) Autenticidade, no sentido de confirmar que os resultados da aprendizagem ou competências são o resultado do esforço e do trabalho do aluno;

d) Atualidade, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm atuais e ministradas no âmbito do curso.

7 — A Comissão de Creditação do curso deverá debruçar-se sobre o processo global que é apresentado pelo interessado, as competências adquiridas em função dos documentos apresentados e atribuir de forma rigorosa um número global de créditos (ECTS), que deverão ser distribuídos por áreas científicas. Para cada área científica, deverá então proceder-se à distribuição dos créditos (ECTS) por unidade curricular, devendo respeitar-se o princípio de a cada unidade curricular ser atribuída a totalidade dos respetivos créditos (ECTS).

8 — O candidato não pode solicitar ou sugerir creditação a qualquer unidade curricular.

9 — Não é atribuída classificação às unidades curriculares creditadas pelo processo de creditação da experiência profissional e da formação não superior, pelo que tais unidades curriculares não são consideradas no cálculo da média final de curso. Estas unidades curriculares constarão nas certidões de conclusão do curso e no Suplemento ao Diploma de Curso do aluno com a menção “Unidade Curricular realizada por processo de creditação de experiência profissional e ou formação pós-secundária”.

Artigo 17.º

Determinação de créditos (ECTS) da experiência profissional e da formação não superior

1 — Os créditos (ECTS) a atribuir à formação obtida em contexto não superior são determinados da seguinte forma:

a) A Comissão de Creditação determinará a relevância desta formação para o perfil de competências do curso, classificando-a em relevante, significativa e irrelevante, classificações a que correspondem, respetivamente, os coeficientes 1 (um), 0,5 (zero vírgula cinco) e 0 (zero).

b) Em seguida, a Comissão de Creditação determinará para cada formação, individualmente, um coeficiente de esforço calculado dividindo a duração total da formação, expressa em horas, por 28 h. O produto deste coeficiente de esforço pelo coeficiente de relevância atribuído nos termos da alínea anterior determinará o crédito (ECTS) para cada formação.

$$(DTNS/28) \times CR = CNS$$

DTNS — Duração da Formação Não-Superior;

CR — Coeficiente de Relevância (alínea a);

CNS — Créditos da Formação Não-Superior.

c) O total de créditos (ECTS) correspondente à formação não superior será calculado pelo somatório, para todas as formações e por área científica, do número de créditos (ECTS) determinados para cada curso de formação profissional nos termos da alínea anterior, arredondado à meia unidade mais próxima.

d) O valor de créditos (ECTS) a creditar por via do ponto anterior nunca poderá ser superior ao máximo de créditos (ECTS) disponíveis para creditação previsto no artigo 3.º

2 — Os créditos (ECTS) a atribuir à experiência profissional são determinados da seguinte forma:

a) A Comissão de Creditação determinará a relevância da experiência para o perfil de competências do curso, classificando-a em relevante, significativa e irrelevante, classificações a que correspondem, respetivamente, os coeficientes 1 (um), 0,5 (zero vírgula cinco) e 0 (zero).

b) Em seguida, a Comissão de Creditação determinará para cada experiência profissional, individualmente, o número de créditos (ECTS) a atribuir a cada experiência profissional, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$NAEPR \times CR = CEP$$

NAEPR — Número de anos de experiência profissional;

CR — Coeficiente de Relevância (alínea a);

CEP — Créditos da Experiência Profissional.

c) O total de créditos (ECTS) correspondente à experiência profissional será calculado pelo somatório dos créditos (ECTS) determinados para cada experiência profissional nos termos da alínea anterior, arredondado à meia unidade mais próxima.

d) O valor de créditos (ECTS) a creditar por via da alínea anterior nunca poderá ser superior ao máximo de créditos (ECTS) disponíveis para creditação previsto no artigo 3.º

3 — Encontrado o número de créditos a atribuir, serão concedidas equivalências às unidades curriculares creditadas com o mesmo valor e cujos conteúdos programáticos incidam nas áreas de formação já realizadas ou na experiência profissional adquirida em função do número de anos.

4 — A distribuição de créditos (ECTS) por unidade curricular é da total responsabilidade da Comissão de Creditação.

Artigo 18.º

Princípios e procedimentos para a creditação de Unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho

1 — As unidades curriculares homónimas realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e certificadas pela Universidade Atlântica, consideram-se tacitamente creditadas em qualquer curso da Universidade Atlântica que as integre no respetivo plano de estudos e em que um estudante se matricule, ficando dispensada a análise da Comissão de Creditação.

2 — Na creditação de unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e certificadas por outras instituições de ensino superior nacionais, aplica-se o disposto no presente regulamento.

3 — O valor de créditos (ECTS) a creditar por esta via de formação, nunca poderá ser superior ao máximo de créditos (ECTS) disponíveis para creditação previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 19.º

Reconhecimento de formação e experiência profissional de licenciados pré-Bolonha

Aos titulares de licenciaturas pré-Bolonha, candidatos a um mestrado na mesma área científica da licenciatura e com mais de 5 anos de experiência profissional relevante na área, aplica-se o disposto no Regulamento para a Obtenção do Grau de Mestre pelos Licenciados pré-Bolonha.

Artigo 20.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os alunos que requererem creditação de formação certificada e de experiência profissional dentro dos prazos a que se refere o artigo 4.º, ficam autorizados a:

a) Frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados;

b) Alterar a sua inscrição, não podendo ser avaliados nas unidades curriculares que ficaram isentos de realizar em resultado do processo de creditação.

2 — Nos termos do número anterior, ao aluno que se submeter à avaliação de unidades curriculares que ficou isento de realizar em resultado do processo de creditação, a classificação será anulada, independentemente do seu valor.

3 — Caso se verifique ser impossível o cumprimento dos prazos a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, o requerente deve ser notificado do facto e das suas razões.

Artigo 21.º

Recurso/reapreciação

Não haverá lugar a qualquer recurso ou pedido de reapreciação no âmbito de processos de creditação.

Artigo 22.º

Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o “Regulamento de creditação de competências académicas e profissionais”, em vigor até à data e aprovado a 1 de outubro de 2010.

Artigo 23.º

Disposições finais

O presente Regulamento é aprovado e homologado pelo Reitor, ouvidos os órgãos estatutariamente competentes, e produz efeitos a partir do ano letivo 2013/2014. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento ou as omissões serão resolvidas por Despacho do Reitor, ouvidos os órgãos competentes, quando for caso disso.

Alterações

Versão	Data	Alterações
1	23-04-2007	Versão inicial.
2	01-10-2010	Revisão de todo o regulamento.
3	30-08-2013	Adaptação ao Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Parecer favorável do Conselho Pedagógico da UAtlântica em 19/12/2013

Parecer favorável do Conselho Pedagógico da ESSATLA em 27/11/2013

Parecer favorável do Conselho Científico da UAtlântica em 22/11/2013

Parecer favorável do Conselho Técnico-Científico da ESSATLA em 20/11/2013

Homologado pelo Reitor em 28/01/2014

28 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Dr. Artur Torres Pereira*.
207653401